

## CAPÍTULO 5 - Regime Disciplinar

### CAPÍTULO V

#### Regime Disciplinar

##### Artigo 20.º

##### Sanções Disciplinares

Ao associado que, em consequência do seu comportamento, dá motivo a acção disciplinar podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Repreensão escrita;
- b) Suspensão temporária de direitos até 30 dias;
- c) Suspensão temporária de direitos de 31 dias até 24 meses;
- d) Expulsão.

##### Â

##### Artigo 21.º

##### Aplicação de sanções

1.º Incorre na sanção de repreensão escrita o associado que, de forma injustificada, violar os deveres fixados no artigo 16.º.

2.º Incorre nas sanções previstas nas alíneas b), c) e d) do artigo anterior, consoante a gravidade da infracção, o associado que:

- a) Reincida na infracção prevista no número anterior;
- b) Desrespeite as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os presentes Estatutos;

c) Pratique actos lesivos dos direitos e interesses do STAL ou dos seus associados.

3.ª - A sanção de expulsão prevista no artigo anterior só pode ser aplicada em caso de grave violação de deveres fundamentais.

Â

Artigo  
22.º

Direito de defesa

Nenhuma sanção será aplicada sem que sejam dadas ao associado todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar escrito.

Â

Artigo  
23.º

Procedimento Disciplinar

1.ª - A responsabilidade disciplinar em que incorre o associado será apurada por uma Comissão de Inquérito, ou Inquiridor, nomeados pela Comissão Executiva da Direcção Nacional.

2.ª - A acção disciplinar poderá ser desencadeado a pedido de qualquer sócio ou de qualquer dos órgãos nacionais, regionais e locais do STAL.

3.ª - Quando se trate de infrações participadas por qualquer sócio à respectiva Direcção Regional, ou Comissão Executiva da Direcção Regional, aquelas deverão ser comunicadas, no prazo de cinco dias, à Comissão Executiva da Direcção Nacional, que sobre elas se pronunciará na primeira reunião que ocorrer após a tomada de conhecimento das mesmas.

§ Único - Quando se trate de infrações participadas à Direcção Nacional, ou à respectiva Comissão Executiva, deverá de imediato ser de tal informada a Comissão Executiva da Direcção Regional de origem do associado, solicitando que sobre as mesmas se pronuncie.

4.ª - O apuramento da responsabilidade disciplinar, desde o início do processo até à deliberação final, deverá respeitar o regulamento disciplinar a aprovar pela Direcção Nacional.

5 “ O processo com o relatrio final do inquiridor ou Comisso de Inqurito ser remetido  Comisso Executiva da Direco Nacional para deciso.

6 “ A Comisso Executiva da Direco Nacional, por sua iniciativa ou por proposta do Inquiridor ou Comisso de Inqurito, aprovadas por, pelo menos, dois teros dos seus membros, poder suspender preventivamente o associado a quem foi instaurado o processo disciplinar.

7 “ Da deciso da Comisso Executiva da Direco Nacional cabe recurso para a Direco Nacional, o qual ser obrigatoriamente apreciado na primeira reunio, ordinria ou extraordinria, aps a sua interposio, decidindo a Direco Nacional, em ltima instncia, sem prejuzo do disposto no n. 2 do artigo 24..

8 “ A interposio de recurso no tem efeitos suspensivos.



Artigo 24.

Competncia disciplinar

1 “ o da competncia da Comisso Executiva da Direco Nacional a aplicao das sanes aos associados.

2 “ Para aplicao da sano de expulso, a competncia cabe, em exclusivo,  Direco Nacional, havendo sempre recurso para a Assembleia Geral, que decidir em ltima instncia.